



Processo (de Recurso Administrativo) nº 9900087682/2024



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/processo/c5770854-bd60-4d42-b500-d5360facf806>

Tipo	Processo (de Recurso Administrativo)
Número	9900087682/2024
Assunto	Processo de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90005/2024 - SRP para Eventos - Processo 9900058850/2024 Ativa Comércio e Estruturas Ltda, inscrita no CNPJ no 09.654.965/0001-72
Interessados	301 - FAN - CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICIT (41.41)
Aberto em	02/09/2024
Setor autuante	301 - FAN - CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICIT (41.41)



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900087682/2024**

Peça 1. Recurso de Licitação



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d3314991-8933-4144-beb6-f5b53f20d45d>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Impugnação ao Edital
Restrições	"Interno"



Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>

Impugnação - PE 90005/2024

1 mensagem

Ativa Estruturas <ativaestruturas@gmail.com>
Para: licitacao@niteroi-artes.gov.br

2 de setembro de 2024 às 13:28

Boa tarde.

Segue em anexo impugnação referente ao PE 90005/2024.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda.

<https://www.facebook.com/ativaestruturasoficial/>

Contato: (22)99922-7013 / (21)99744-7013

 **IMPUGNACAO_NITEROI_assinado.pdf**
623K

ativa estruturas

AO MUNICÍPIO DE NITERÓI, PELA FUNDAÇÃO DE ARTE NITERÓI/RJ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024

Processo Licitatório nº 9900058850/2024

Ativa Comércio e Estruturas LTDA, com sede na Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905000, inscrita no CNPJ: 09.654.965/0001-72, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. **ANDERSON BRAGANÇA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de Identidade nº 10023561-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no C.P.F. sob o nº 071.917.707-32 **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe, com fundamento na lei de licitações 14.133/21 artigo 5º e 164; Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI e da Resolução CONFEA nº 1137/23 no artigo 3º § único, pelos motivos abaixo expostos:

DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO.

O Município de Niterói, pela Fundação de Arte Niterói, publicou pregão eletrônico nº 90005/2024 para registro de preços de *“fornecimento de mão de obra, produtos, serviços sob demanda, abrangendo planejamento operacional, locação de estrutura, equipamento de sonorização de iluminação, containers, geradores, extintores, ambulâncias, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura e apoio logístico”*, de acordo com os enunciados do edital, pelo critério de julgamento de menor preço por grupo.

O processo licitatório tem ao todo 12 grupos, sendo eles:

Grupo 1 - Área de Geradores, Barricada, Box Truss, Cadeiras, Camarim, Conjunto de mesas e cadeiras Plásticas, Container, Estrutura par posto

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

Médico, Grade de Isolamento, Mesa Pranchão, Palcos, Pisos, Pórticos, Tendões, Estrutura de Leds, Painel de Leds;

Grupo 2 - Sistema de Sonorização e Sistema de Iluminação e Geradores;

Grupo 3 - Extintor de Incêndio;

Grupo 04 - Ambulância - UTI Móvel, Maca Padiola, Serviço de posto Médico;

Grupo 05 - Contratação de link de internet para transmissão ao vivo, Transmissão ao vivo pela internet, Sistema de vídeo para transmissão simultânea via WEB, TELEPROMPTER

Grupo 06 - Banheiro Químico;

Grupo 07 - Trailer Sanitário;

Grupo 08 - Mão de obra;

Grupo 09 - Radios comunicadores;

Grupo 10 - Buffet, Caterin, Kit Lanche;

Grupo 11 - Serviços Tradução e Áudio;

Grupo 12 – Acessibilidade;

Ocorre que, ao verificar os serviços pretendidos pela administração em cada grupo, a impugnante ressalta a disparidade entre os objetos requeridos nos grupos 1 e 2, visto que não são serviços similares.

Tem-se, portanto, prejuízo para os concorrentes, já que o edital exige serviços de naturezas distintas, concentrados em um único grupo, o que acarreta a criação de empecilhos para a livre concorrência, já que impede a maior abrangência de empresas disputando os grupos mencionados, uma vez que neste ramo a maior parte das empresas possui especialização em nicho específico.

Tal unificação se mostra extremamente prejudicial para as licitantes, que podem ficar impedidas pela excessiva abrangência e desconexão entre os

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

objetos relacionados aos grupos 1 e 2, o que vai de encontro com a lei 14.133/21, que exige o maior número possível de empresas concorrendo a um edital.

Deste modo, a empresa impugnante requer desde já a desassociação dos subitens do Grupo 1, de modo a haver lotes específicos para:

- 1 – GRUPO ESPECÍFICO PARA GERADOR
- 2 – GRUPO ESPECÍFICO PARA ESTRUTURA EM ALUMÍNIO;
- 3 – GRUPO ESPECÍFICO PARA MESAS E CADEIRAS;
- 4 – GRUPO ESPECÍFICO PARA BARRICADAS;
- 5 – GRUPO ESPECÍFICO PARA CAMARIM;
- 6 – GRUPO ESPECÍFICO PARA TENDAS;
- 7 - GRUPO ESPECÍFICO PARA CONTAINER;
- 8 - GRUPO ESPECÍFICO PARA PAINEL DE LEDS;
- 9 – GRUPO ESPECÍFICO PARA POSTO MÉDICO;
- 10 – GRUPO ESPECÍFICO PARA FORNECIMENTO DE PALCO;

E do grupo 2, a separação dos subitens de modo a haver lotes específicos para:

- 1 – GRUPO ESPECÍFICO PARA GERADORES;
- 2 - GRUPO ESPECÍFICO PARA FORNECIMENTO DE SOM;
- 3 – GRUPO ESPECÍFICO PARA ILUMINAÇÃO;
- 4 – GRUPO ESPECÍFICO PARA TRIO ELÉTRICO;

EXIGÊNCIA TÉCNICA EXACERBADA

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

Além da concentração de serviços nos grupos mencionados, existem outros pontos controversos no edital que violam a igualdade entre os licitantes e restringem a concorrência, conduta que, se mantida, viola gravemente o princípio de concorrência ao edital.

Primeiro, cabe destacar que os grupos 1 e 2 apresentam exigências que tem por finalidade tão somente restringir a participação do maior quantitativos de empresas interessadas.

Isso porque, o item 8.28 do presente edital determina que os interessados devem comprovar a qualificação técnica no quantitativo mínimo de 40% dos objetos disputados no Grupo 1 e Grupo 2, vejamos:

Em relação ao Grupo 01- Área de Geradores, Barricada, Box Truss, Cadeiras, Camarim, Conjunto de mesas e cadeiras Plásticas, Container, Estrutura para posto Médico, Grade de Isolamento, Mesa Pranchão, Palcos, Pisos, Pórticos, Tendias, Estrutura de Leds, Paineis de Leds:

Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade semelhante, pertinente e compatível em características, quantidades mínimas de 40% e prazos com o grupo objeto da licitação do através de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, CREA, contendo a parcela de maior relevância

Em relação ao Grupo 02 - Sistema de Sonorização e Sistema de Iluminação:

a) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade semelhante, pertinente e compatível em características, quantidades mínimas de 40% e prazos com o grupo objeto da licitação do através de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, CREA, contendo a parcela de maior relevância.

Com a devida vênia, mas além de impedir a justa concorrência entre os interessados, os enunciados do item 8.28 não são claros e induzem os licitantes a erro, visto que, nas hipóteses em que se exige um percentual de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica, a porcentagem tem por base o serviço que, dentro do grupo, possui o quantitativo mais relevante.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

Portanto, a falta de clareza no enunciado é fator que, além de induzir os interessados a erro, limita a polarização de empresas disputando os grupos em comento, bem como aumentam as chances de inabilitação por ausência de preenchimento da porcentagem estipulada pela administração.

Além disso, a exigência de que os licitantes devem comprovar locação de montagem de estruturas contendo aterramentos em palcos, camarins e tenda, seguindo as normas do Corpo de Bombeiros, é desproporcional aos grupos indicados.

- Comprovação de locação e montagem de estruturas contendo aterramentos em palcos, camarins e tendas, seguindo as normas do corpo de bombeiros;

Destaca ainda que o edital foi atualizado, de modo a exigir que os licitantes interessados comprovem que já realizaram evento com público mínimo de 40 mil pessoas, proibindo o somatório de atestados técnicos, vejam:

- Comprovação de ter realizado, evento(s) simultâneos, que tenha tido a presença de público mínima de 40.000 (quarenta mil) pessoas, contendo aprovação do Corpo de Bombeiros;

NOTA: É vedado, para efeitos da comprovação supracitada, o somatório das quantidades descritas nos atestados acima;

Mais uma exigência que ultrapassa os limites permitidos por lei e tão somente afasta a concorrência, violando as disposições da lei 14.133/21 e da Constituição Federal.

Como regra, a fase da habilitação de todo processo licitatório é moderada aos interesses da administração e sempre de acordo com o objeto licitado. Logo, a exigência de documentos deve estar pautada ao objeto licitado, sempre proporcional aos interesses da administração.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, n° 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

O pregão em comento busca empresa para registro de preços e, sendo essa modalidade, não convém a exigência de documentos comprobatórios emitido pelo Corpo de Bombeiro, visto que não existe, pelo menos nessa fase do processo licitatório, nenhum evento já agendado.

Muito importante destacar que os grupos 1 e 2 possuem exigências de registro e comprovação de vínculo da empresa com o CREA e registro dos profissionais no CREA.

Com todo o respeito expressado pela Corporação de Bombeiros Militares, mas, uma vez que as empresas interessadas cumprem as exigências de registro e inscrição de profissionais no CREA, órgão fiscalizador que assegura a eficiência e segurança dos serviços pretendidos.

Assim, tem-se que as normas e exigências do CREA são alinhadas as medidas de segurança do Corpo de Bombeiro, motivo pelo qual o pedido da administração é desnecessário ao grupo pretendido, servindo tão somente afasta a concorrência e viola os princípios da administração.

Outro pedido exagerado da administração refere-se à exigência contida na alínea “b” do item 8.28, que determina que os profissionais da engenharia civil sejam detentores certificação em Nrs 05, 06, 10 e 35, vejam:

b) Comprovação de a licitante possui profissional do ramo de engenharia civil, contendo certificação em NRs 05, 06 e 35, engenharia elétrica e engenharia eletrônica, contendo NRs 06, 10 e 35. Detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica para execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação. O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio, empregado ou prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, n° 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

Novamente trata-se de exagero que apenas impede a concorrência justa, tendo em vista que, na qualidade de profissionais da engenharia, o profissional possui qualificação de nível superior e, sendo devidamente inscrito e registrado ao órgão fiscalizador, as normas regulamentadoras exigidas são perfeitamente dispensáveis.

Vale ressaltar que o engenheiro é profissional de nível superior, sendo a norma regulamentadora certificação facultativa aos profissionais devidamente registrados no CREA, sendo obrigatórias apenas para profissionais com ensino médio.

Portanto a exigência em comento precisa ser anulada, tendo em vista que não é necessária para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa concorrente e dos engenheiros que compõem o seu quadro de funcionários e/ou dos profissionais que serão responsáveis pelos serviços do Grupo 1 e 2, sendo a inscrição do profissional especializado junto ao CREA suficiente para comprovar a sua aptidão em operar os serviços pretendidos.

Ademais, outro ponto passível de correção é a exigência de profissionais da engenharia civil, elétrica e eletrônica para os serviços de trio elétrico, conforme se depreende do item destacado:

c) Comprovação de que a licitante possui profissional do ramo de engenharia civil, elétrica e engenharia eletrônica ou engenharia elétrica com formação profissional em eletrônica, detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica para execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação;

Mais uma vez reforça o excesso de formalidade que, se mantido, acarretará uma série de prejuízos aos interessados em concorrer ao edital, tendo em vista que, para os serviços de trio elétrico, basta a apresentação de profissional especializado em engenharia civil ou engenharia elétrica/eletrônica, sendo a

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

cumulação de profissionais prejudicial a concorrência, violando mais uma vez a isonomia e competitividade do certame.

Outro ponto controverso no edital é que o Sr. Pregoeiro está exigindo que os profissionais engenheiros apresentem certidão de acervo técnico (CAT), de modo que o entendimento do TCE/RJ é uníssono no sentido de não permitir tal exigência, sob risco de prejudicar os licitantes, tendo em vista a permissão de atestados de capacidade técnica para comprovar a qualificação técnica dos licitantes, conforme se depreende das alíneas “d” (Grupo 1), alínea “e” (Grupo 2) e alínea “e” (Trio elétrico):

d) Comprovação de capacitação técnica-profissional, em nome do Responsável Técnico da Licitante, mediante a apresentação de Atestados e Certidão(ões) de Acervo Técnico- CAT expedida (s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA da região pertinente, que demonstre Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, relativa à execução dos serviços relacionados a este grupo;

e) Comprovação de capacitação técnica-profissional, em nome do Responsável Técnico da Licitante, mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico- CAT expedida (s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região pertinente, que demonstre Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, relativa à execução dos serviços relacionados a este grupo;

e) Comprovação de capacitação técnica-profissional, em nome do Responsável Técnico da Licitante, mediante a apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico- CAT expedida (s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região pertinente, que demonstre Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, relativa à execução dos serviços relacionados a este grupo;

As exigências do certame não tratam os concorrentes com isonomia, o que fere os princípios do artigo 5º da lei 14.133/21 que permeiam um processo de licitação.

Além disso, não existe razoabilidade e proporcionalidade no edital em análise, pelo excesso de formalismo e por afastar a concorrência de empresas nos Grupos 1 e 2, já que nem todos os que concorrem podem oferecer todos os

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

serviços com objetos completamente distintos, o que acaba por diminuir a competitividade, o que é contrário aos princípios da administração.

Lembrando que o critério utilizado para julgamento é o de menor preço por grupo, sendo correto a separação dos serviços dos Grupos 1 e 2 para que exista a possibilidade de um maior número de propostas e a concorrência seja estimulada.

Quanto ao pedido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro é unânime ao determinar o seguinte:

(...)

DECIDO.

(...)

Inicialmente, pontue-se que a licitação é procedimento para seleção de proposta para contratação de um particular pela Administração Pública, visando atender interesse público e que se submete à regimentos próprios com vistas a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 37, XXI, da CF.

Não se pode perder de vista que as exigências **formais da licitação devem atender, a um só tempo, as finalidades de garantia da isonomia e da obtenção da melhor proposta no que se refere ao interesse público.**

Nessa linha, prevê o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” – grifado.

Considerando-se o exposto acima, verifica-se que, em sede de cognição sumária, há plausibilidade e fundamentos relevantes nas alegações da parte impetrante, enquadrando-se a presente hipótese na prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, a extensão do Lote II, que abrange a **locação, dentre inúmeros outros, de ar-condicionado, arquibancada, cadeiras, estruturas de iluminação, fechamento de lona, geradores, posto médico, rádios comunicadores, LED, piso e som, revela potencial violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, em prejuízo ao interesse público.**

Saliente-se que, como exposto acima, a presente decisão é proferida em sede de cognição sumária,

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

devendo sopesar os claros prejuízos que decorreriam da realização da sessão no próximo dia 29 na hipótese de concessão da segurança à parte impetrante, sendo inegável o “*periculum in mora*”.

Registre-se, ademais, que se trata de pregão eletrônico para registro de preços, não se vislumbrando, portanto, prejuízo imediato à Administração pela suspensão do ato.

Por essas razões, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA na inicial para determinar a suspensão do procedimento licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2024 (PROCESSO Nº 12.394/2023), com data de realização prevista para 29/07/2024, até o julgamento de mérito do presente “writ”.**

Intime-se e notifique-se a autoridade apontada como coatora com urgência e por OJA de plantão, na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria do Município) para, querendo, ingressar no feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Findo o prazo para apresentação das informações da autoridade coatora (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), dê-se vista ao Ministério Público, em 10 (dez) dias, conforme art. 12 do mesmo diploma legal. MSCiv nº 0803837-20.2024.8.19.0055

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

É dever da administração promover a competitividade e elaborar edital vinculado a lei 14.133/21 e Constituição Federal e por isso o edital precisa ser revisto para adequação das alíneas “d” (Grupo 1), “e” (Grupo 2) e “e” (Trio Elétrico), de modo que possibilite aos participantes a apresentação de atestados de capacidade técnica que é documento competente para demonstrar a aptidão técnica.

O processo de licitação precisa apresentar condições iguais aos concorrentes e de acordo com a norma do artigo 37, XXI da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não pode o Sr. Pregoeiro exigir emissão de CAT para os serviços que busca contratar, já que essa exigência acaba por prejudicar a competição no processo de licitação pelo excesso de formalidade para esse tipo de serviço.

Assim, os vícios apontados devem ser sanados a fim de garantir a justa competitividade, para que se promova a concorrência e que não tenha um formalismo em excesso, ignorando os princípios da administração.

A manutenção das exigências exacerbadas previstas em edital acaba limitando as empresas concorrentes, o que fere o princípio de competitividade e igualdade entre as licitantes, o que viola o artigo 11, V da lei 8.429/92.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Ademais, quanto a qualificação técnica para o serviço de trio elétrico, temos ainda o a alínea “h” que assim determina:

h) Apresentação, como garantia de disponibilidade, do Certificado de Licenciamento de Veículos expedido pelo órgão de trânsito de origem, em nome da licitante, válido, que demonstre “CAMINHÃO TRIO ELÉTRICO”, no campo destinado à espécie/tipo do veículo.

Com a devida vênia, mas qual a finalidade de exigir-se uma “garantia” em sede de habilitação jurídica quanto ao certificado de licenciamento do veículo? Não existe justificativa plausível para a exigência em comento, que tão somente tem o poder de afastar a concorrência e mais uma vez violar os princípios que regem a administração e o processo licitatório.

Referente ao Grupo 05, temos as seguintes exigências:

Em relação ao Grupo 05 Contratação de link de internet para transmissão ao vivo, Transmissão ao vivo pela internet, Sistema de vídeo para transmissão simultânea via WEB, TELEPROMPTER:

a) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades mínimas de 40% e prazo com o objeto da licitação, através de Atestado (s) fornecido (s) por pessoa de direito público ou privado contendo a parcela de maior relevância.

b) Registro de operação no Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, n° 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

Mais uma vez os concorrentes se deparam com condições que apenas impedem o regular seguimento do feito livre de vícios e irregularidades.

Isso porque, conforme já mencionado nos Grupos 01 e 02, o pedido de atestado correspondente a 40% é extremamente genérico e não impossibilita o seu cumprimento a contento sem riscos de inabilitação, face a falta de clareza quanto a pretensão do Sr. Pregoeiro.

Além disso, exigir o registro perante a Agência Nacional de Aviação Civil é completamente oposto ao objeto disputado no grupo 05. Tendo em vista a falta de conexão com o objeto licitado e o pedido formulado, temos novamente outra violação ao princípio da ampla concorrência, uma vez que a exigência ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

Com relação aos Grupos 06 e 07, desnecessária a exigência de registro junto ao CREA comprovando aptidão quando ao item disputado, bem como é desnecessário a exigência de profissional especializado em segurança do trabalho.

c) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), relacionada às atividades da licitante compatível com o objeto da licitação, registrado na entidade profissional competente;

d) Comprovação de que a licitante possui profissional do ramo de Segurança do Trabalho, com Registro na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego para acompanhar todo o processo de montagem e desmontagem do objeto da licitação;

Por se tratar de serviços de locação de banheiros químicos e trailers sanitários, a licença de operação emitida pelo órgão fiscalizador é documento suficiente para comprovar a aptidão da empresa concorrente em prestar os serviços de

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

forma eficaz e segura, caracterizando as exigências elencadas desproporcionais as pretensões da administração.

Sobre o Grupo 10, novamente nos deparamos com a falta de clareza do agente público, situação que traz confusão e induz a erro os interessados em participar do certame, visto que exige o percentual de 20% para fins de comprovação da aptidão técnica, vejam:

Em relação ao Grupo 10 Buffet, Catering, Kit Lanche):

- a) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades mínimas de 20% e prazo com o objeto da licitação, através de Atestado (s) fornecido (s) por pessoa de direito público ou privado contendo a parcela de maior relevância.

Estas exigências se mostram, mais uma vez, como exigências exacerbadas por parte da Administração Pública, de modo a tornar penosa a participação de empresas variadas do ramo de eventos, o que se vai de encontro ao entendimento do TCE/RJ.

Diante de tantas irregularidades, não pode o processo licitatório seguir adiante sem nova análise do Sr. Pregoeiro, para que os equívocos indicados no certame sejam resolvidos e o processo licitatório não venha a sofrer com nulidades futuras.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, requer:

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

A) O acolhimento da impugnação para a que seja realizada a desassociação dos subitens dos Grupos 1 e 2 com objetos distintos, de modo a haver lotes específicos para criar:

GRUPO 1:

- GRUPO ESPECÍFICO PARA GERADOR
- GRUPO ESPECÍFICO PARA ESTRUTURA EM ALUMÍNIO;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA MESAS E CADEIRAS;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA BARRICADAS;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA CAMARIM;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA TENDAS;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA CONTAINER;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA PAINEL DE LEDS;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA POSTO MÉDICO;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA FORNECIMENTO DE PALCO;

GRUPO 2:

- GRUPO ESPECÍFICO PARA GERADORES;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA FORNECIMENTO DE SOM;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA ILUMINAÇÃO;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA TRIO ELÉTRICO;

B) Seja desconsiderada a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) prevista nas alíneas “d” (Grupo1) “e” (Grupo 2) e “e” (Trio Elétrico) para a presente licitação, tendo em vista a capacidade do atestado de capacidade técnica como instrumento suficiente para comprovar a aptidão dos licitantes;

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

C) Quanto ao trio elétrico, que seja dispensado a cumulação de profissionais para o objeto disputado, facultando as concorrências a possibilidade de apresentar engenheiro civil ou engenheiro elétrico ou engenheiro eletrotécnico, face a natureza do objeto;

D) Com relação aos Grupos 01, 02, 05 e 10, a limitação para fins de comprovação de aptidão técnica a 01 atestado, face a falta de clareza quanto as pretensões da administração, sendo os pedidos formulados de forma genérica, o que pode trazer prejuízos aos concorrentes;

E) Seja declarado nulo o pedido de comprovação de aterramentos em palcos, camarins e tenda, conforme normas do Corpo de Bombeiros, visto que é desnecessário ao objeto licitado;

F) Seja declarado nulo o pedido de comprovação de realização de evento com público mínimo de 40 mil pessoas aprovado pelo Corpo de Bombeiros, bem como a nulidade da proibição de somatório de atestados;

G) Seja declarado nulo a exigência de Nrs 05, 06, 10 e 35 para os profissionais da engenharia, uma vez que possuem qualificação de nível superior e devidamente registrados no órgão fiscalizador;

H) Seja declarado nulo a exigência de licenciamento do veículo como garantia da habilitação jurídica (alínea h), pois a exigência claramente viola as disposições da lei 14.133/21;

I) Seja declara nula a exigência de registro perante a Agência Nacional de Aviação Civil, pois ultrapassa os limites do objeto licitado no grupo 05;

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

J) Seja declarada nula as exigências de profissional engenheiro e profissional técnico em segurança do trabalho para os grupos 06 e 07, uma vez que ultrapassam aos interesses do objeto licitado, formalismo excessivo que viola a justa concorrência;

K) Caso não haja tempo hábil para as devidas alterações, seja remarcado o pregão, a fim de que não haja prejuízo para os licitantes.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cabo Frio, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 ANDERSON BRAGANÇA DOS SANTOS
Data: 02/09/2024 13:25:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA
ANDERSON BRAGANÇA DOS SANTOS
SÓCIO ADMINISTRADOR**



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900087682/2024**

Peça 2. Despacho nº 99002919192414/2024



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4a5a67ae-f913-4ceb-8b6e-9ec87cdccc97>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919192414/2024
Assunto	impugnação do Edital, pregão eletrônico nº 90005/2024. Empresa Ativa Comércio e Estruturas LTDA
Restrições	"Interno"

Termo de Peça Desconsiderada

Título	Despacho nº 99002919192414/2024
Por	Jorge José Athayde Do Nascimento
Em	05/09/2024 11:03:06
Razão	Erro



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900087682/2024**

Peça 3. Recurso de Licitação



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/2ba5a6a9-d174-47a7-a39c-1ff412e0b26a>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Resposta a Impugnação
Restrições	"Interno"

Termo de Peça Desconsiderada

Título	Recurso de Licitação
Por	Lucas Rosa Sisino
Em	04/09/2024 15:10:28
Razão	ERRO



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900087682/2024**

Peça 4. Despacho nº 99002919196175/2024



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4e0b0836-bfdb-4b34-935c-9c1eb33916d9>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919196175/2024
Assunto	Para Resposta a Impugnação
Restrições	"Interno"



A AJUR,

Estamos enviando impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, apresentado pela empresa ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURA LTDA, através de email no dia 02 de SETEMBRO/2024.

Solicitamos conhecimento e análise dos pontos apresentados pela empresa, para que possamos de forma fundamentada realizar resposta de acordo com todo projeto e processo licitatório, inclusivo com parecer da AJUR.

Em resumo transcrevo o pedido da empresa:

- A) O acolhimento da impugnação para a que seja realizada a desassociação dos subitens dos Grupos 1 e 2 com objetos distintos, de modo a haver lotes específicos para criar:

GRUPO 1:

- GRUPO ESPECÍFICO PARA GERADOR
- GRUPO ESPECÍFICO PARA ESTRUTURA EM ALUMÍNIO;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA MESAS E CADEIRAS;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA BARRICADAS;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA CAMARIM;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA TENDAS;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA CONTAINER;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA PAINEL DE LEDS;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA POSTO MÉDICO;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA FORNECIMENTO DE PALCO;

GRUPO 2:

- GRUPO ESPECÍFICO PARA GERADORES;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA FORNECIMENTO DE SOM;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA ILUMINAÇÃO;
- GRUPO ESPECÍFICO PARA TRIO ELÉTRICO;

B) Seja desconsiderada a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) prevista nas alíneas “d” (Grupo 1) “e” (Grupo 2) e “e” (Trio Elétrico) para a presente licitação, tendo em vista a capacidade do atestado de capacidade técnica como instrumento suficiente para comprovar a aptidão dos licitantes;

C) Quanto ao trio elétrico, que seja dispensado a cumulação de profissionais para o objeto disputado, facultando as concorrências a possibilidade de apresentar engenheiro civil ou engenheiro elétrico ou engenheiro eletrotécnico, face a natureza do objeto;



D) Com relação aos Grupos 01, 02, 05 e 10, a limitação para fins decomprovação de aptidão técnica a 01 atestado, face a falta de clareza quanto as pretensões da administração, sendo os pedidos formulados de forma genérica, o que pode trazer prejuízos aos concorrentes;

E) Seja declarado nulo o pedido de comprovação de aterramentos em palcos, camarins e tenda, conforme normas do Corpo de Bombeiros, visto que é desnecessário ao objeto licitado;

F) Seja declarado nulo o pedido de comprovação de realização de evento com público mínimo de 40 mil pessoas aprovado pelo Corpo de Bombeiros, bem como a nulidade da proibição de somatório de atestados;

G) Seja declarado nulo a exigência de Nrs 05, 06, 10 e 35 para os profissionais da engenharia, uma vez que possuem qualificação de nível superior e devidamente registrados no órgão fiscalizador;

H) Seja declarado nulo a exigência de licenciamento do veículo como garantia da habilitação jurídica (alínea h), pois a exigência claramente viola as disposições da lei 14.133/21;

I) Seja declara nula a exigência de registro perante a Agência Nacional de Aviação Civil, pois ultrapassa os limites do objeto licitado no grupo 05;

J) Seja declarada nula as exigências de profissional engenheiro e profissional técnico em segurança do trabalho para os grupos 06 e 07, uma vez que ultrapassam aos interesses do objeto licitado, formalismo excessivo que viola a justa concorrência;

K) Caso não haja tempo hábil para as devidas alterações, seja remarcado o pregão, a fim de que não haja prejuízo para os licitantes.

Valendo ainda ressaltar que a Empresa Impugnante não apresentou, contrato social, CNP e ou documentos do sócio, para identificação da parte ativa legítima. Somente petição de impugnação juntada neste processo na íntegra.

Pregoeiro

Assinado eletronicamente por:

* Jorge José Athayde Do Nascimento (***.803.127-**))

em 05/09/2024 15:04:40 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4e0b0836-bfdb-4b34-935c-9c1eb33916d9>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900087682/2024**

Peça 5. Recurso de Licitação



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/16586139-d8a9-4c2f-a525-eb739f537f23>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Reposta a Impugnação
Restrições	"Interno"

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO

ELETRÔNICO n.º 90005/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 9900058850/2024

Impugnante: ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA, inscrita no CNPJ 09.654.965/0001-72.

Objeto: Sistema de Registro de Preços para futuras contratações de serviços e realização de eventos, receptivos internos e externos e atividades correlatas para a Fundação de Arte de Niterói - FAN com fornecimento de mão de obra, produtos, serviços sob demanda, abrangendo planejamento operacional, locação de estrutura, equipamento de sonorização de iluminação, containers, geradores, extintores, ambulâncias, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura e apoio logístico.

Da Admissibilidade do Pedido

A Lei n.º. 14.133/21 dita as normas à modalidade de pregão e expressamente diz em relação à impugnação ao edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O prazo para apresentação de razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 11/09/2024.

Isto posto, o pedido de impugnação ao edital é **tempestivo**.

Da impugnação

A Impugnante busca registrar sua impugnação ao Edital em questão, alegando seus questionamentos e, ao final, apresentando o PEDIDO. A seguir, apresenta-se a justificativa detalhada para cada um dos pedidos:

A) O acolhimento da impugnação para a que seja realizada a desassociação dos subitens dos Grupos 1 e 2 com objetos distintos, de modo a haver lotes específicos para criar:

Referente a divisão dos itens em lotes, o artigo 40 da Lei 14.133/2021 em seu §2º, inciso I, prevê a divisão dos itens em lotes, sem qualquer ressalva, sendo esta divisão feita a critério do setor de planejamento de compras.

Ainda, urge ressaltar que a unificação de itens em grupos ocorre precisamente para garantir a eficiência operacional e administrativa, e não para restringir a concorrência. Nesse sentido, é fundamental lembrar que a Administração Pública tem o dever de buscar o melhor aproveitamento dos recursos, maximizando o uso dos bens e serviços contratados. A centralização de objetos em um grupo pode resultar em uma melhor gestão logística e operacional, bem como em economia de escala, fatores que não devem ser desconsiderados.

Agrupar esses itens em um lote facilita a contratação de fornecedores especializados, que podem fornecer um pacote completo de equipamentos necessários para o evento. Isso também simplifica a logística, pois um único fornecedor pode gerenciar a entrega, montagem e desmontagem de todos os itens do lote, garantindo coerência na qualidade, compatibilidade dos materiais e economia para a Administração Pública.

Cabe ressaltar que os itens não são de natureza distinta, mas sim complementares e essenciais para o pleno funcionamento do lote como um todo, dado que o CNAE utilizado para os serviços de cada lote mencionado na presente impugnação é o mesmo.

No mais, o argumento de que a unificação dos grupos impede a participação de empresas especializadas em nichos específicos, embora compreensível, não tem amparo absoluto na legislação. A Lei nº 14.133/2021 visa a promover a competitividade, mas não obriga a Administração a dividir o objeto licitado em partes menores, a não ser que isso seja considerado mais vantajoso. No caso em questão, a formação de grupos abrangentes pode

ser vista como uma estratégia para garantir que as empresas contratadas tenham capacidade técnica e operacional para atender a todos os requisitos de forma integrada, o que, em última análise, assegura a entrega de um serviço de qualidade.

Portanto, a unificação dos serviços em grupos nos moldes propostos no edital, longe de violar o princípio da competitividade, visa a assegurar uma execução mais eficiente e integrada do contrato, compatível com as melhores práticas de gestão pública. A impugnação apresentada carece de fundamento jurídico robusto e não comprova, de forma objetiva, que a separação dos grupos resultaria em um benefício claro para a Administração ou para a competitividade do certame.

B) Seja desconsiderada a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) prevista nas alíneas “d” (Grupo1) “e” (Grupo 2) e “e” (Trio Elétrico) para a presente licitação, tendo em vista a capacidade do atestado de capacidade técnica como instrumento suficiente para comprovar a aptidão dos licitantes;

É de amplo conhecimento que a capacidade técnica, conforme estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, é fundamental para assegurar que o contratado tenha a experiência necessária para executar serviços ou fornecer bens de maneira eficiente e conforme as especificações exigidas. Essa exigência é especialmente crítica em setores como engenharia, obras públicas, e outros serviços especializados, onde falhas na execução podem ter consequências graves, tanto financeiras quanto operacionais. Para garantir que os contratados possuam as qualificações adequadas, a lei divide a comprovação da capacidade técnica em dois tipos de atestados: o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional e o Atestado de Capacidade Técnico-Profissional.

Ao que tange a exigência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) desempenha um papel crucial na comprovação da experiência e competência técnica dos profissionais envolvidos em serviços de engenharia e outras áreas técnicas especializadas ao profissional. Ao contrário do atestado de capacidade técnica, que atesta a experiência da empresa na execução de serviços semelhantes, a CAT é emitida pelos Conselhos de Engenharia e Agronomia (CREA) e certifica formalmente que os serviços foram realizados sob a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado. Isso não só valida a execução dos serviços, mas também garante que o profissional possui as qualificações e o registro necessários para desempenhar as funções técnicas exigidas pela licitação.

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Art.47 A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, **que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

Art 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

A presente exigência editalícia tem a legalidade pacificada no **Acórdão 2326/2019 do TCU** conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização**

profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

Desconsiderar a exigência da CAT comprometeria a segurança e a qualidade da execução do contrato, especialmente em projetos que demandam alta complexidade técnica, como aqueles previstos nos Grupos 1 e 2, além do Trio Elétrico. A CAT não apenas assegura que o profissional tenha experiência comprovada em projetos semelhantes, mas também que ele seja legalmente responsável pelo que foi executado. Portanto, a exigência da CAT é um instrumento indispensável para assegurar que os licitantes possuam a qualificação técnica necessária, garantindo que a Administração Pública contrate empresas e profissionais que ofereçam a máxima segurança e qualidade na execução dos serviços.

Ressalta-se que a presente exigência das certidões de acervo técnico e atestados registrados nas entidades profissionais competentes está limitada à capacitação técnico-profissional, no qual o impugnante retrata no **item B**), que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, exatamente em conformidade com o Edital ora publicado. Cabe à pessoa jurídica compor seu quadro técnico com profissionais que tenham acervo técnico capaz de executar os serviços pretendidos.

Certificando-se de que todo o item aborda exclusivamente o responsável técnico e que em nenhum momento foi requerida a CAT em nome de pessoa jurídica, é importante ressaltar que a exigência de CAT para o profissional não é vedada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Com base nas informações não tem o que ser acatado na impugnação feita.

Quanto ao questionamento sobre a comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade semelhante, pertinente e compatível em características, quantidades mínimas de 40%, tal comprovação **NÃO CONSTA** no presente edital.

C) Quanto ao trio elétrico, que seja dispensado a cumulação de profissionais para o objeto disputado, facultando as concorrências a possibilidade de apresentar

engenheiro civil ou engenheiro elétrico ou engenheiro eletrotécnico, face a natureza do objeto;

Referente à necessidade da contratação de engenheiros específicos para o lote, a operação e montagem de um trio elétrico exigem uma integração cuidadosa de diversas especialidades da engenharia para garantir tanto a segurança quanto o desempenho adequado do equipamento. Um trio elétrico é uma estrutura móvel que envolve sistemas de som e iluminação de alta potência, além de uma infraestrutura capaz de suportar essas cargas de forma segura e eficiente. Por isso, a participação de diferentes engenheiros, como civil, elétrico e eletrotécnico, é crucial para abordar todos os aspectos técnicos envolvidos.

A presença de um engenheiro civil assegura que a estrutura do trio elétrico é estável e pode suportar o peso e as vibrações geradas durante o uso. Por outro lado, engenheiros elétricos e eletrotécnicos são necessários para projetar, instalar e monitorar os sistemas elétricos, garantindo que estejam de acordo com as normas técnicas e de segurança vigentes. Ainda que não tenha sido citado no questionamento, reforçamos também a importância do Engenheiro de Segurança do Trabalho para garantir um ambiente de trabalho seguro para os profissionais e também para os participantes de transeuntes do referido espaço.

Dispensar a cumulação desses profissionais pode comprometer a integridade do projeto, colocando em risco tanto os operadores quanto o público, além de infringir as normas técnicas que regulamentam a segurança de eventos desse porte. Portanto, a exigência de profissionais especializados em todas essas áreas é indispensável para garantir que o trio elétrico funcione de maneira segura e eficaz, atendendo aos padrões legais e técnicos exigidos.

Dessa forma, a exigência dos profissionais elencados tem por intuito tornar ínfima a chance de ocorrência de acidentes, seja por choque elétrico, por queda ou por excesso de peso em estrutura e ainda evitar o mau funcionamento/inoperância do trio elétrico, sendo indispensável para garantir segurança no funcionamento do objeto.

D) Com relação aos Grupos 01, 02, 05 e 10, a limitação para fins de comprovação de aptidão técnica a 01 atestado, face a falta de clareza quanto às pretensões da administração, sendo os pedidos formulados de forma genérica, o que pode trazer prejuízos aos concorrentes;

A não limitação para fins de comprovação de aptidão técnica a um único atestado é justificada pela necessidade de garantir que a administração pública contrate empresas com ampla e relevante experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto licitado. A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, busca assegurar a contratação de fornecedores capazes de entregar os serviços com a qualidade exigida, minimizando riscos e garantindo a eficiência do gasto público. Nesse contexto, permitir a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica é uma medida que fortalece a avaliação da real competência técnica do licitante.

A exigência de múltiplos atestados encontra respaldo na busca pela comprovação de que o licitante possui experiência diversificada e consistente, o que é particularmente relevante em contratos de maior complexidade. O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 enfatiza a relevância e necessidade da qualificação técnico-profissional e operacional, tendo sido pautado as certidões e atestados como via de documentação comprobatória de expertise e capacidade, não havendo qualquer limitação quanto ao número de atestados exigidos.

E) Seja declarado nulo o pedido de comprovação de aterramentos em palcos, camarins e tenda, conforme normas do Corpo de Bombeiros, visto que é desnecessário ao objeto licitado;

Reforçamos que a exigência do aterramento de palcos, tendas e camarins é essencial para garantir a segurança elétrica durante a realização de eventos. Este procedimento serve para direcionar correntes elétricas indesejadas, como as causadas por falhas no sistema elétrico ou descargas atmosféricas, para o solo, evitando que elas se acumulem nas estruturas metálicas. Sem um aterramento adequado, essas estruturas podem se tornar condutoras de eletricidade, aumentando significativamente o risco de choques elétricos para artistas, técnicos e o público em geral.

Conforme as normas do Corpo de Bombeiros, dentre elas NR-10, o aterramento adequado evita riscos de choques elétricos, curtos-circuitos e incêndios, protegendo tanto os profissionais envolvidos na montagem e operação quanto o público presente. Além disso, o cumprimento dessas normas é necessário para a obtenção de autorizações e licenças para a realização do evento, garantindo a conformidade legal e a integridade das instalações elétricas.

Deste modo, a Fundação de Arte de Niterói não está propondo nada além do que a lei autoriza. Pelo contrário, estamos respaldados pelo mandamento constitucional que determina a promoção de exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, na forma do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (.....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.
(grifo)

Em um cenário de rápida evolução tecnológica, a tendência em quase todos os setores produtivos é a busca por especialização, o que se aplica perfeitamente às contratações públicas. É justamente essa especificidade que buscamos assegurar.

Além disso, não podemos ignorar a questão fundamental relacionada à liberação de eventos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), conforme a legislação pertinente.

Todos os eventos realizados no Estado do Rio de Janeiro devem obter autorização da Diretoria de Diversões Públicas, órgão do CBMERJ responsável pelo controle e fiscalização de eventos realizados em locais fechados ou ao ar livre, incluindo

logradouros públicos, independentemente de cobrança de entrada. Para obter essa liberação, é necessária a apresentação de uma série de documentações específicas. A título de exemplo, a documentação necessária para a liberação de eventos ao ar livre pode ser consultada em www.cbmerj.rj.gov.br/143-ddp

Portanto, a solicitação referente à comprovação supramencionada torna-se particularmente relevante para prevenir acidentes elétricos, especialmente à luz dos incidentes ocorridos recentemente no estado do Rio de Janeiro, bem como ocorreu no evento “I WANNA BE TOUR”, no Rio Centro, no Rio de Janeiro, onde um jovem morreu eletrocutado durante uma chuva na região durante o festival, conforme comprovado no link: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/03/10/jovem-morre-eletrocutado-durante-festival-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>

Tais eventos evidenciam a importância de cumprir rigorosamente as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros, de modo a garantir a segurança de todos os envolvidos e evitar tragédias decorrentes de falhas nas instalações elétricas temporárias.

F) Seja declarado nulo o pedido de comprovação de realização de evento com público mínimo de 40 mil pessoas aprovado pelo Corpo de Bombeiros, bem como a nulidade da proibição de somatório de atestados;

A exigência de documentos comprobatórios aprovados pelo Corpo de Bombeiros assegura que a empresa contratada demonstre que a execução dos serviços licitados estará em conformidade com as normas legais, garantindo, assim, a segurança na realização dos eventos. Tal exigência é necessária, sobretudo, em função da dimensão dos eventos a serem licitados.

O presente edital estabelece limitações quanto ao somatório de atestados de capacidade técnica, considerando que se trata de estruturas voltadas para eventos. Dessa forma, uma empresa que tenha realizado diversos pequenos eventos não possui, necessariamente, a aptidão para executar eventos de grande porte, mesmo que agregue o número de público presente em cada um deles, pois as especificações técnicas para grandes eventos são de natureza distinta.

18. Quanto à vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnica, ressalve-se que

a jurisprudência do Tribunal, em certos casos, admite a prática. Todavia, para tanto, se mostra imprescindível que haja justificativa técnica detalhada no respectivo processo administrativo (Acórdão 1983/2014-TCU-Plenário, 849 e 7.105/2014 da 2ª Câmara, o primeiro relatado pelo ministro José Múcio Monteiro e os demais pelo ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, entre outros) (TCU Acórdão 7982/2017)

Por exemplo, a construção e a logística necessárias para a realização de um evento de grande porte, que envolva milhares de pessoas, demandam um planejamento e uma execução significativamente mais complexos do que aqueles requeridos para eventos de menor escala. Isso abrange a gestão de grandes volumes de pessoas, a coordenação de equipes mais numerosas, o cumprimento de normas de segurança mais rigorosas, e a necessidade de estruturas mais robustas e escaláveis.

Portanto, ainda que uma empresa possua ampla experiência na realização de eventos menores, tal experiência não assegura automaticamente sua capacidade de executar grandes eventos. A simples soma do público presente em múltiplos eventos menores não traduz a real capacidade da empresa de lidar com as particularidades e os desafios únicos de eventos de grande porte. É fundamental que a avaliação da capacidade técnica considere a natureza e a escala dos eventos realizados anteriormente, e não apenas o total de público acumulado.

Essa distinção é crucial para garantir que as empresas selecionadas para grandes eventos possuam a experiência e os recursos necessários para executar com êxito projetos de grande escala, minimizando riscos e assegurando a qualidade e a segurança dos eventos.

G) Seja declarado nulo a exigência de Nrs 05, 06, 10 e 35 para os profissionais da engenharia, uma vez que possuem qualificação de nível superior e devidamente registrados no órgão fiscalizador;

A presente exigência não tem qualquer pretensão que não seja, novamente, assegurar a execução plena e segura do objeto, uma vez que as Normas Regulamentadoras (NRs) 05, 06, 10 e 35 do Ministério do Trabalho e Emprego para os profissionais da engenharia é

fundamental para garantir a segurança no ambiente de trabalho e a conformidade com as regulamentações de segurança e saúde ocupacional.

A NR 05, que estabelece a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), é crucial para identificar e mitigar riscos no local de trabalho, promovendo a saúde e segurança dos trabalhadores em obras e projetos de engenharia. A NR 06, que trata dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), é indispensável para proteger os profissionais da engenharia que operam em ambientes de construção, manutenção e instalação, assegurando o uso de EPIs adequados para minimizar o risco de lesões graves.

Além disso, a NR 10, que regula a segurança em instalações e serviços que envolvem eletricidade, é vital para engenheiros que trabalham com sistemas elétricos, estabelecendo procedimentos para evitar acidentes elétricos e garantir a segurança tanto dos trabalhadores quanto do patrimônio. A NR 35, por sua vez, trata das atividades realizadas em altura, exigindo que engenheiros em obras ou instalações em locais elevados sigam normas rigorosas para prevenir quedas e proteger a integridade física dos profissionais.

A exigência dessas normas regulamentadoras assegura que as atividades de engenharia sejam conduzidas com os mais altos padrões de segurança, protegendo tanto os trabalhadores quanto a qualidade e eficiência dos projetos, sem ocorrências de intercorrências no decorrer da execução do objeto por inexperiência e/ou caso fortuito, vez que a cidade possui histórico de episódios climáticos críticos.

H) Seja declarado nulo a exigência de licenciamento do veículo como garantia da habilitação jurídica (alínea h), pois a exigência claramente viola as disposições da lei 14.133/21;

A exigência de licenciamento do veículo como garantia da habilitação jurídica para o fornecimento de trio elétrico está alinhada com a Lei nº 14.133/2021. Conforme essa legislação, a habilitação jurídica é um dos requisitos que devem ser atendidos pelos licitantes, o que inclui a comprovação de regularidade e conformidade com as exigências legais específicas para o objeto da contratação.

No caso do fornecimento de um trio elétrico, o licenciamento do veículo é uma exigência legítima, pois assegura que o veículo está regularizado perante os órgãos de trânsito competentes, atendendo às normas de segurança e operação. Isso garante que o veículo

está apto a ser utilizado para a finalidade proposta, contribuindo para a conformidade legal e a segurança do evento.

Também, está previsto na RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 916, DE 28 DE MARÇO DE 2022, em seu artigo 2º, o seguinte:

2º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

No mais, uma vez que é vedado pelo item 4.7 subcontratação, o veículo deve estar em nome da empresa licitante.

Portanto, a exigência de licenciamento do veículo está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, pois faz parte da documentação necessária para a habilitação jurídica, assegurando que o prestador do serviço está em condições legais de executar o contrato.

I) Seja declarada nula a exigência de registro perante a Agência Nacional de Aviação Civil, pois ultrapassa os limites do objeto licitado no grupo 05;

Quanto à exigência referente ao registro do objeto do Grupo 05 na ANAC, afirmamos que com a entrada em vigor da Emenda 02 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC-E) 94, tornou-se obrigatório o cadastro de aeronaves não tripuladas, sejam elas de uso recreativo (aeromodelos) ou não recreativo (RPA), que tenham um peso máximo de decolagem superior a 250 gramas.

Para drones da Classe 3, que têm peso máximo de decolagem inferior a 25 kg e são utilizados em operações BVLOS (Beyond Visual Line Of Sight) ou em altitudes superiores a 400 pés, e todos os drones da Classe 2, com peso máximo de decolagem entre 25 e 150 kg. Este cadastro é uma exigência para garantir a regulamentação adequada e a segurança das operações com drones, permitindo um controle mais efetivo sobre o uso dessas aeronaves e a prevenção de possíveis riscos associados.

J) Seja declarada nula as exigências de profissional engenheiro e profissional técnico em segurança do trabalho para os grupos 06 e 07, uma vez que ultrapassam aos interesses do objeto licitado, formalismo excessivo que viola a justa concorrência;

A presença de um engenheiro especializado em segurança na contratação de lotes de banheiros químicos e trailers sanitários em uma licitação pública reveste-se de grande importância, especialmente em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021. O profissional é essencial para assegurar a conformidade dos equipamentos com as normas de segurança e higiene, o que inclui a ventilação adequada, a proteção contra riscos elétricos, o manejo correto de resíduos e a prevenção de contaminações, elementos cruciais para garantir a segurança dos usuários e o cumprimento das obrigações contratuais.

Além disso, o engenheiro especializado desempenha um papel vital na prevenção de riscos sanitários, dado que a instalação e operação de banheiros químicos e trailers sanitários envolvem a gestão de resíduos biológicos. Se não realizada corretamente, essa gestão pode representar um risco significativo à saúde pública. A supervisão de um engenheiro assegura que todas as medidas preventivas necessárias sejam adotadas, minimizando o risco de contaminação e disseminação de doenças.

O planejamento e a execução adequados da instalação desses equipamentos, supervisionados por um engenheiro de segurança, são fundamentais para evitar acidentes e garantir a acessibilidade, especialmente em eventos de grande porte, onde a demanda por esses serviços é elevada. A expertise do engenheiro também é crucial para a avaliação técnica e certificação dos equipamentos, assegurando que todos os critérios técnicos e regulamentares sejam cumpridos antes do uso, o que proporciona maior confiabilidade ao processo licitatório.

A responsabilidade técnica assegurada por um engenheiro especializado é igualmente importante no contexto da Lei nº 14.133/2021, pois garante que o serviço contratado será executado com a qualidade e segurança necessárias, minimizando riscos de falhas ou acidentes.

A atuação desse profissional, portanto, é determinante para garantir a boa execução do serviço, em conformidade com os princípios de eficiência e eficácia que regem a

administração pública, assegurando que os produtos e serviços fornecidos atendam aos mais elevados padrões de qualidade e segurança.

K) Caso não haja tempo hábil para as devidas alterações, seja remarcado o pregão, a fim de que não haja prejuízo para os licitantes.

Certos e seguros de que o presente edital está plenamente alinhado com os termos e exigências previstas em lei, podemos afirmar que os licitantes não serão prejudicados. O edital foi elaborado para garantir a conformidade com as normas legais e assegurar uma competição justa e transparente.

Portanto, não há justificativa para a alteração ou remarcação da data prevista para a realização do certame, uma vez que todas as exigências legais estão devidamente contempladas e os participantes têm as condições necessárias para competir em igualdade de oportunidades.

Da decisão

Após análise das considerações expostas e avaliadas as razões apresentadas pela impugnante, na qualidade de responsável técnico, declaro o recebimento da impugnação, considerando sua **tempestividade**.

No entanto, no mérito, concluiu pelo seu **não acolhimento**. Dessa forma, o edital permanece inalterado, e o certame será realizado conforme a data e o horário originalmente estabelecidos.

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis de Paiva Silva Fernandes (***.267.337-**) em 05/09/2024 18:40:36 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/16586139-d8a9-4c2f-a525-eb739f537f23>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900087682/2024**

Peça 6. Despacho nº 99002919198427/2024



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/6e7a0741-a15e-4d27-a341-ffcb44c8df8a>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919198427/2024
Assunto	Resposta a Impugnação
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao Pregoeiro,

Segue, em prosseguimento, para resposta a impugnação.

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis de Paiva Silva Fernandes (***.267.337-**) em 05/09/2024 18:40:36 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/6e7a0741-a15e-4d27-a341-ffcb44c8df8a>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900087682/2024**

Peça 7. Despacho nº 99002919198431/2024



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/03a255dd-f3ac-4644-936e-e9958efecf10>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919198431/2024
Assunto	Decisão de impugnação por determinação superior
Restrições	"Interno"



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE
ARTE DE NITERÓI**

Processo n.º 90005/2024

Impugnação ao Edital de Licitação n.º 9900087682/2024

Empresa: ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA - CNPJ n.º 09.654.965/0001-72

I DECISÃO DO PREGOEIRO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade;

II CONSIDERAÇÕES

Considerando a obrigatoriedade da observância aos princípios da nova Lei de Licitação nº 14.133/2021. É importante destacar, os princípios da Legalidade, impessoalidade destacando o princípio da Segregação de Função. Devendo as regulamentações governamentais se adequando de acordo com as demandas.

Considerando tratar especificamente uma análise técnica para decisão desta IMPUGNAÇÃO a mesmo foi submetido a autoridade imediatamente superior, para que diante desses princípios acima citados, determine uma apreciação fundamentada de acordo com todas as etapas da fase interna do certame. E assim colaborar para uma resposta que atenda a busca do que é melhor para a Administração e para a sociedade. Devendo este pregoeiro seguir as determinações superiores.

III INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

INDEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 90005/2024, do Processo Administrativo nº 99000588050/2024, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

1 MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

1.1. Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **não será acatada.** Seguindo o parecer circunstanciado da análise do pedido de impugnação e determinação, elaborado e determinado por autoridade superior da FAN, não necessitando a transcrição por fazer parte da instrução deste processo.

2. DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **NÃO A COLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **A T I V A C O M É R C I O E E S T R U T U R A L T D A**, inscrita no CNPJ sob Nº 09.654.965/0001-72.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Niterói, 05 de Setembro de 2024.

Pregoeiro

Jorge José Athayde do Nascimento

Assinado eletronicamente por:

* Jorge José Athayde Do Nascimento (***.803.127-**)

em 05/09/2024 18:45:46 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/03a255dd-f3ac-4644-936e-e9958efecf10>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900087682/2024**

Peça 8. Despacho nº 99002919198433/2024



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1ab69d61-b708-42cc-a50c-2e72f7b7b4f5>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919198433/2024
Assunto	Em prosseguimento à CPL
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

À CPL , tempestivamente para informar a decisão a empresa impugnante.

Assinado eletronicamente por:

* Jorge José Athayde Do Nascimento (***.803.127-**)

em 05/09/2024 18:48:32 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1ab69d61-b708-42cc-a50c-2e72f7b7b4f5>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900087682/2024**

Peça 9. Publicação em Diário Oficial nº 8465/2024



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/7c1b80b9-6b05-426a-8d97-59114305cfa>

Espécie/Tipo	Publicação em Diário Oficial
Número	8465/2024
Assunto	Publicação em Diário Oficial
Restrições	"Interno"

75	HARELY DE KÁSSIA LOPES CAIRES	61,60
76	EDNA NICOLAU LOURENÇO	60,80
77	Eliminado segundo o disposto no subitem 3.2.14 do Edital 1/2023 (PPP)	
78	Candidato convocado no 3º Edital de PCD	
79	Candidato convocado no 3º Edital de PCD	
80	PRISCILLA PIRES DOS SANTOS	59,60
81	Candidato convocado no 3º Edital de PCD	
82	ALINE ATHAYDE BONIFACIO	59,20
Professor I – Ampla Concorrência:		
163	FLÁVIA DIAS DE SOUZA DA CONCEIÇÃO	71,60
164	MARCELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA	71,60
165	MARIANA TARDELLY DA CRUZ	71,60
166	JULIANA DANTAS CÔRTEZ	71,60
167	KARINY CARVALHO AFFONSO FIUZA	71,60
Professor I – Vaga Reservada a Negros:		
57	MARIA TATIANA REIS DE SOUZA	64,00
58	VIVIANE TERRA DA SILVA	64,00
59	YURI MONTEIRO DO NASCIMENTO	64,00
Professor II – História - Ampla Concorrência:		
2	ROSSANA AGOSTINHO NUNES	86,80
Agente de Coordenação de Turno - Ampla Concorrência:		
3	JEIZA MOTA DOS SANTOS	81,00

01 - DO COMPARECIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS:

1.1- PARA O CARGO DE PROFESSOR I DE APOIO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AMPLA CONCORRÊNCIA, PROFESSOR I DE APOIO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PROFESSOR I DE APOIO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - VAGA RESERVADA A NEGROS, PROFESSOR I - AMPLA CONCORRÊNCIA, PROFESSOR I - VAGA RESERVADA A NEGROS, PROFESSOR II - HISTÓRIA - AMPLA CONCORRÊNCIA E AGENTE DE COORDENAÇÃO DE TURNO - AMPLA CONCORRÊNCIA.

Data: 10/09/2024

Horário: 10:00h

Local de entrega dos documentos: Auditório da FME – Visconde de Uruguai nº 414 – Centro – Niterói**02- O CANDIDATO DEVERÁ APRESENTAR FOTOCÓPIA E ORIGINAL DOS DOCUMENTOS ABAIXO RELACIONADOS, RELATIVOS AO CARGO:**

- Documento oficial de identidade;
- Comprovante de escolaridade mínima, devidamente registrado, de acordo com as exigências do cargo para o qual foi inscrito, não sendo permitidas declarações, históricos, certidões ou protocolos;
- Título de Eleitor com o comprovante de votação/justificativa da última eleição (1º e 2º turno) ou Certidão de Quitação Eleitoral, emitida pela Justiça Eleitoral;
- Cartão de identificação do Contribuinte – Pessoa Física – CPF com Comprovante de Situação Cadastral no CPF;
- Documento de Identidade e CPF do cônjuge ou companheiro, se houver;
- Certificado de reservista ou documento equivalente;
- Comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
- Comprovante de residência;
- Cópia da Declaração de Bens encaminhada à Receita Federal relativa ao último exercício fiscal;
- Registro profissional no Conselho correspondente ao cargo para o qual está concorrendo, quando se tratar de atividade profissional já regulamentada, na forma da lei;
- Certidão de regularidade expedida pelo respectivo conselho de classe, quando for o caso, na forma da respectiva legislação;
- 01 foto 3x4 recente.
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Certidão de Nascimento de filhos menores de 21 anos, juntamente com identidade e CPF;
- Folha de antecedentes criminais (FAC);
- Comprovante de vacinação contra Covid 19, conforme decreto municipal 14.116/2021

Corrigenda:

Na Publicação do dia 08/02/2020, PORTARIA FME Nº 228/2020, onde se lê:

Matrícula	Classe
112358935	VI

Leia-se:

Matrícula	Classe
112358935	IV

Nas publicações referentes às Ordens de Execução nº 070/2024 e nº 071/2024, veiculadas no Jornal "A Tribuna" em 06/09/2024, onde se lê: "...DATA DE ASSINATURA: "...05/09/2024..." leia-se: "...DATA DE ASSINATURA: "...06/09/2024..."".

**FUNDAÇÃO DE ARTES DE NITERÓI- FAN
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Pregão Eletrônico nº 90005/2024****Processos Administrativos n.º 9900058850/2024 e 9900087682/2024**

Impugnante: Ativa Comércio e Estruturas Ltda. CNPJ n.º 09.654.965/0001-72

Assunto: Impugnação ao Edital

Objeto: Referente ao processo de Registro de Preços, isso para atender as necessidades culturais de eventos da Fundação de Arte de Niterói - FAN.

Conforme o disposto no artigo 27, inciso IV do Decreto Municipal n.º 14.730/2023, ratifico os termos do Relatório de Julgamento da Impugnação ao Edital, isso referente ao processo licitatório em epígrafe, mantendo a decisão do Pregoeiro, que não acolheu o pedido de impugnação ao Edital acima mencionado, interposto pela empresa Ativa Comércio e Estruturas Ltda., inscrita no CNPJ n.º 09.654.965/0001-72.

NITERÓI PREV.**Atos da Presidência****PORTARIA PRESI nº 148/2023-** Conceder, a contar de 15/08/2024, pensão mensal a **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALVAO**, viúva do ex-servidor **PAULO MARCELO CRAVO GALVAO**, aposentado no cargo de PROFESSOR IIE NS II, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, matrícula nº 11235.738-2, falecido em 15/08/2024, de acordo com artigo 6º inciso I, artigo 13º inciso II, alínea "a" da Lei Municipal 2.288/05, observado o disposto no artigo 7º, inciso III, alínea "b", item 6 c/c o artigo 2º inciso I da Lei 10.887/04, o artigo 40, § 7º, inciso I, §8º, da CRFB/88 e o artigo 24 da E.C. n.º 103/2019, conforme processo n.º **9900084134/2024**.**PORTARIA PRESI nº 149/2024-** Conceder, a contar de 18/06/2024, pensão mensal a **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA LEMOS**, viúvo da ex-servidora **MARY JANE ANDRADE LEMOS**, falecida em 18/06/2024, no cargo de PROFESSOR I – NS – CATEGORIA VI – da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, matrícula n.º 112322345, de acordo com o artigo 6º, inciso I, artigo 13, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal n.º 2.288/05, observado o disposto no artigo 7º, inciso III, alínea "b", item 6 c/c artigo 2º, inciso II, da Lei 10.887/04, o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da CRFB/88 e o artigo 24 da E.C. n.º 103/2019, conforme processo n.º **9900078734/2024**.



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900087682/2024**

Peça 10. Aviso de Publicação em Diário Oficial



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8d6c8f5b-314f-48c4-b1e6-9bf19a5abc3d>

Espécie/Tipo	Aviso de Publicação em Diário Oficial
Número	
Assunto	
Restrições	"Interno"

Local de entrega dos documentos: Auditório da FME – Visconde de Uruguai nº 414 – Centro – Niterói

02- O CANDIDATO DEVERÁ APRESENTAR FOTOCÓPIA E ORIGINAL DOS DOCUMENTOS ABAIXO RELACIONADOS, RELATIVOS AO CARGO:

- Documento oficial de identidade;
- Comprovante de escolaridade mínima, devidamente registrado, de acordo com as exigências do cargo para o qual foi inscrito, não sendo permitidas declarações, históricos, certidões ou protocolos;
- Título de Eleitor com o comprovante de votação/justificativa da última eleição (1º e 2º turno) ou Certidão de Quitação Eleitoral, emitida pela Justiça Eleitoral;
- Cartão de identificação do Contribuinte – Pessoa Física – CPF com Comprovante de Situação Cadastral no CPF;
- Documento de Identidade e CPF do cônjuge ou companheiro, se houver;
- Certificado de reserva ou documento equivalente;
- Comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
- Comprovante de residência;
- Cópia da Declaração de Bens encaminhada à Receita Federal relativa ao último exercício fiscal;
- Registro profissional no Conselho correspondente ao cargo para o qual está concorrendo, quando se tratar de atividade profissional já regulamentada, na forma da lei;
- Certidão de regularidade expedida pelo respectivo conselho de classe, quando for o caso, na forma da respectiva legislação;
- 01 foto 3x4 recente.
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Certidão de Nascimento de filhos menores de 21 anos, juntamente com identidade e CPF;
- Folha de antecedentes criminais (FAC);
- Comprovante de vacinação contra Covid 19, conforme decreto municipal 14.116/2021

Corrigenda:

Na Publicação do dia 08/02/2020, PORTARIA FME Nº 228/2020, onde se lê:

Matrícula	Classe
112358935	VI

Leia-se:

Matrícula	Classe
112358935	IV

Nas publicações referentes às Ordens de Execução nº 070/2024 e nº 071/2024, veiculadas no Jornal "A Tribuna" em 06/09/2024, onde se lê: "...DATA DE ASSINATURA: "...05/09/2024..." leia-se: "...DATA DE ASSINATURA: "...06/09/2024..."

FUNDAÇÃO DE ARTES DE NITERÓI- FAN
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Pregão Eletrônico nº 90005/2024

Processos Administrativos nº 9900058850/2024 e 9900087682/2024

Impugnante: Ativa Comércio e Estruturas Ltda. CNPJ nº 09.654.965/0001-72

Assunto: Impugnação ao Edital

Objeto: Referente ao processo de Registro de Preços, isso para atender as necessidades culturais de eventos da Fundação de Arte de Niterói – FAN.

Conforme o disposto no artigo 27, inciso IV do Decreto Municipal nº 14.730/2023, ratifico os termos do Relatório de Julgamento da Impugnação ao Edital, isso referente ao processo licitatório em epígrafe, mantendo a decisão do Pregoeiro, que não acolheu o pedido de impugnação ao Edital acima mencionado, interposto pela empresa Ativa Comércio e Estruturas Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.654.965/0001-72.

NITERÓI PREV.

Atos da Presidência

PORTARIA PRESI nº 148/2023. Conceder, a contar de 15/08/2024, pensão mensal a **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALVAO**, viúva do ex – servidor **PAULO MARCELO CRAVO GALVAO**, aposentado no cargo de PROFESSOR IIE NS II, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, matrícula nº 11235.738-2, falecido em 15/08/2024, de acordo com artigo 6º inciso I, artigo 13º inciso II, alínea "a" da Lei Municipal 2.288/05, observado o disposto no artigo 7º, inciso III, alínea "b", item 6 c/c o artigo 2º inciso I da Lei 10.887/04, o artigo 40, § 7º, inciso I, §8º, da CRFB/88 e o artigo 24 da E.C. nº 103/2019, conforme processo nº 9900084134/2024.

PORTARIA PRESI nº 149/2024. Conceder, a contar de 18/06/2024, pensão mensal a **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA LEMOS**, viúvo da ex - servidora **MARY JANE ANDRADE LEMOS**, falecida em 18/06/2024, no cargo de PROFESSOR I – NS – CATEGORIA VI – da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, matrícula nº 112322345, de acordo com o artigo 6º, inciso I, artigo 13, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 2.288/05, observado o disposto no artigo 7º, inciso III, alínea "b", item 6 c/c artigo 2º, inciso II, da Lei 10.887/04, o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da CRFB/88 e o artigo 24 da E.C. nº 103/2019, conforme processo nº 9900078734/2024.

FIXAÇÃO DE PENSÃO

Fica fixada, em parcela única, a contar de 18/06/2024, em **R\$ 9.002,31** (nove mil, dois reais e trinta e um centavos) a pensão mensal de **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA LEMOS**, viúvo da ex - servidora **MARY JANE ANDRADE LEMOS**, falecida em 18/06/2024, no cargo de PROFESSOR I – NS – CATEGORIA VI – da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,

matrícula nº 112322345, conforme parcela abaixo:

Total da Pensão:
Lei nº 3.932/2024 c/c o artigo 40, § 7º, inciso II e o § 8º do artigo 40 da CRFB/88..... **R\$ 9.002,31**
TOTAL.....R\$ 9.002,31

Teto do RGPS - Portaria Interministerial MPS/MF nº 2 de 11/01/2024, publicada em 12/01/2024, com vigência a partir de 01/01/2024

R\$ 7.107,16 (Vencimentos da ex-servidora) + **R\$ 1.776,79** (25% de Adicional por Tempo de Serviço) + **R\$ 639,64** (9% de Adicional por Formação Continuada) = **R\$ 9.523,59 - R\$ 7.786,02** (Teto do RGPS) = **R\$ 1.737,57 x 70% = R\$ 1.216,29 + R\$ 7.786,02 = R\$ 9.002,31**

FIXAÇÃO DE PENSÃO

Fica fixada em parcela única, a contar de 15/08/2024, em R\$ 3.576,89 (três mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) a pensão mensal de **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALVAO**, viúva do ex – servidor **PAULO MARCELO CRAVO GALVAO**, aposentado no cargo de PROFESSOR IIE NS II, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, matrícula nº 11235.738-2, falecido em 15/08/2024, conforme parcelas abaixo. Total dos Proventos: Proporcional à 11.307/12.775 dias: Lei nº 3.932/2024 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I e o § 8º do artigo 40 da CRFB..... **R\$ 3.576,89**
TOTAL.....R\$ 3.576,89

Despacho do Presidente

PROCESSO nº 9900084822/2024 – INDEFERIDO

NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A - NELTUR

PORTARIA Nº 42/2024- O Diretor Presidente da Niterói Empresa de Lazer e Turismo S/A - NELTUR, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **RESOLVE:**

Art.1º - Nomear os servidores abaixo relacionados como representantes da Niterói Empresa de Lazer e Turismo, para a formação de Sindicância, nos autos do Processo Administrativo nº 9900089287/2024.

Parágrafo 1º - A Comissão responsável pela realização da Sindicância será composta conforme segue:

Presidente da Comissão: Guilherme Coutinho Tompson de Souza – matrícula 552872.
Membros: Edson Vieira da Motta – matrícula 5181020.
Dandara de Oliveira Roza – matrícula 552775.

Art.2º - Os fiscais da sindicância terão como deveres:

Inciso I – Realizar anotações, em registros próprios, de todas os fatos apurados na sindicância.

Inciso II – Encaminhar as decisões que ultrapassarem a competências dos representantes, por escrito, ao Diretor Presidente, para adoção de medidas convenientes;

Art.3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S/A - NITTRANS

PORTARIA NITTRANS nº 315/2024- O Presidente da Niterói Trânsito S.A. - NitTrans, no uso de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais nºs 2.283, de 28 de dezembro de 2005 e 3.852, de 12 de dezembro de 2023 e no cumprimento do art. 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto nos arts. 40, VII e 48, e o conceito de operação de carga e descarga previsto no Anexo I, todos do CTB;

Considerando o disposto no art. 49 e os conceitos de estacionamento e parada previstos no anexo II do CTB.

Considerando o processo administrativo nº 9900085114/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir quatro vagas para realização de carga e descarga de obra na Rua Tapuias nº 115, esquina com a Rua Goitacazes, de segunda a sexta, de 7h às 17h, com validade até o término da obra

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA NITTRANS nº 317/2024- O Presidente da Niterói Trânsito S.A. - NitTrans, no uso de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais nºs 2.283, de 28 de dezembro de 2005 e 3.852, de 12 de dezembro de 2023 e no cumprimento do art. 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto nos arts. 40, VII e 48, e o conceito de operação de carga e descarga previsto no Anexo I, todos do CTB;

Considerando o disposto no art. 49 e os conceitos de estacionamento e parada previstos no anexo II do CTB.

Considerando o processo administrativo nº 9900085118/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir área para realização de carga e descarga de obra na Rua Madre Mary Marceline, nº 278, compreendido entre os limites do lote em sentido longitudinal, de segunda à sexta, de 7h às 17h, com validade até o término da obra.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA NITTRANS nº 316/2024- O Presidente da Niterói Trânsito S.A. - NitTrans, no uso de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais nºs 2.283, de 28 de dezembro de 2005 e 3.852, de 12 de dezembro de 2023 e no cumprimento do art. 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o processo administrativo nº 9900051267/2024

RESOLVE:

Art. 1º Proibição de estacionamento de veículos na Rua Antônio Fernandes, no trecho compreendido entre a Rua Ver. Duque Estrada e a Rua Dom Pedro Lacerda no lado direito (lado par).

Art. 2º Proibição de estacionamento de veículos na Rua Antônio Fernandes, no trecho compreendido entre os acessos da Rua Vista Alegre no lado esquerdo da via (lado ímpar).

Art. 3º Proibição de estacionamento de veículos na Rua Antônio Fernandes, no trecho compreendido entre a Rua Vista Alegre e a Rua Dom Pedro Lacerda no lado esquerdo (lado ímpar).

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Despacho do Presidente

RATIFICAÇÃO – Ratifico a presente inexistência de licitação sob a fundamentação legal do artigo 30, inciso II, alínea "f", da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c artigo 123 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NITTRANS, adjudicando o serviço prestado pela LEC EDUCAÇÃO E PESQUISA LTDA (CNPJ nº 16.457.791/0001-13). **Objeto:** Pagamento de 01 (uma) inscrição no curso de Especialização em Compliance – Pós-Graduação LEC. **Valor:** R\$ 15.095,50 (quinze mil e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) à conta do Programa de Trabalho nº 2282.26.128.0149.6228, Natureza da Despesa nº 33.90.39 e Fonte de Recurso nº 1.501.02. **Processo Administrativo:** 9900086616/2024.

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI – CLIN

Despacho do Presidente

Comunico que os relacionados abaixo recusaram-se a receber, assinar e/ou não foram contratados no ato da notificação, ficando desde já obrigados a cumprir a exigência de limpar e manter limpo, murar ou cercar terreno edificado ou não no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 17 do Código de Limpeza Urbana, sob pena de ser lavrado auto de infração.

NOTIFICAÇÕES:

1 – PAULINO JOAQUIM RODRIGUES – NOT. 4995 – Rua Emanuel Pereira das Neves Filho, Qd. 6, Lt 7, Piratininga, Insc. 798698 – CPF 024.355.307 – 91.

2 – ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARTINS ROSA – NOT. 5389 – Rua Indígena, Nº 36, Térreo, São Lourenço, Insc. 102681 – CPF 013.833.617 – 20

3 – ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARTINS ROSA – NOT. 5390 – Rua Indígena, Nº 36, Sobrado, São Lourenço, Insc. 1059583 – CPF 013.833.617 – 20

INTIMAÇÕES:

1 – VILMA CARVALHO DE AGUIAR NEIVA – INT. 6608 – Rua Milton da Rocha Soares, Qd 02, Lote 32 A, Piratininga, Insc. 798983 – CPF 009.089.307 – 06

2 – ESPÓLIO DE ALEXANDRE CARVALHO PINTO – INT. 6609 – Av. Irene Lopes Sodré, Qd 130, Lote 020, Itaipu, Insc. 878371 – CPF 013.883.477 – 68

3 – ADEMILSON SANTANA DE SOUZA – INT. 6610 – Av. Vinte e Dois de Novembro, Nº 175, Fonseca, Insc. 190447 – CPF 363.138.907 – 87

4 – PAULO CESAR LOPES GABRIEL – INT. 6611 – DR. Pálvaro da Silva, Nº 121, Maravista, Insc. 2176113 – CPF 069.501.107 – 31

AUTOS DE INFRAÇÕES:

1 – MARIA LUÍZA FERNANDES PEREZ – AUT. 5471 – Alameda São Boaventura, S/N, Fonseca, Insc. 122069 – CPF 492.888.817 – 00

2 – MANOEL QUADROS BARROS – AUT. 6570 – Rua das Rosas, Qd 6, Lote 2, Itacoatiara, Insc. 605741 – CPF 014.010.097 – 00

3 – EDUARDO CORTINES LAXE – AUT. 5478 – Est. Jean Valletau Mouliac, Lote 362, Rio do Ouro, Insc. 964601

EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA

PORTARIA Nº. 302/2024- Designar os membros para comporem a COMISSÃO DE ACEITAÇÃO PROVISÓRIA, referente ao Contrato nº 97/2018, (Processo nº. 0800001130/2018) que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA REURBANIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA AV. MARQUES DO PARANÁ, NO BAIRRO CENTRO, NO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ." Conforme abaixo:

- Técnico – Zelma Carvalho dos Santos Dellivenneri (Mat. 1032);
- Engenheira – Marialda Pereira Nunes Barreto (Mat. 3953).
- Engenheiro – Ohana Costa Rosário Freire (Mat. 3771).

PORTARIA Nº. 301/2024- Designar os membros para comporem a COMISSÃO DE ACEITAÇÃO PROVISÓRIA, referente ao Contrato nº 28/2024, (Processo nº. 9900042769/2023) que tem por objeto "OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO NA TRAVESSA JOSÉ LINS CUNHA, NO BAIRRO DE FÁTIMA, NITERÓI." Conforme abaixo:

- Técnico – Rafael Duarte de Azevedo (Mat. 3340);
- Engenheiro – Jucelino Machado do Amaral (Mat.2424).
- Engenheiro – Rafael Costa Bonfim do Espírito Santo (Mat. 3953).

Tornar insubsistente o ACEITE DEFINITIVO, referente ao Contrato nº. 021/2020 – Processo 510003406/2018, publicada em 05 de setembro de 2024.

enel DESLIGAMENTO PROGRAMADO

A ENEL avisa aos seus clientes a interrupção temporária do fornecimento de energia ocasionada pela necessidade de execução de serviços de manutenção/obras nos seguintes horários e locais:

Dia: 12/09/2024

Horário	Endereço	Nº Deslig.
ITABORAÍ		
09:30 às 11:30	Ruas B. L. N. P. T. - J Imperial - Centro - Ampliação - Monte Verde	23549053
09:30 às 11:30	Rua Eurídice Nascimento Pinho - Nancilandia - Centro - Jardim Imperial	23549053
09:30 às 11:30	Rua M Simão - Jardim Imperial - Sossego - Itaboraí	23549053
09:30 às 11:30	Rua Padre Anchieta - Centro - Jardim Imperial - Itaboraí	23549053
09:30 às 11:30	Rua Quintino Lopes Ferreira - Jardim Imperial - Itaboraí	23549053
09:30 às 11:30	Rua Simão Miguel - Jardim Imperial - Itaboraí	23549053
13:00 às 17:00	Ruas 33, 47 - Rio Várzea - Rio Várzea - Ampliação - Itaboraí	23294177
13:00 às 17:00	Rua Duarte de Almeida - Ampliação - Itaboraí	23294177
13:00 às 17:00	Ruas L. N. - Ampliação - Sapê - Rio Várzea - Itaboraí	23294177
13:00 às 17:00	Rua Maria Duarte de Almeida - Rio Várzea - Itaboraí	23294177
13:00 às 17:00	Rua Sargento Eduardo de Lira - Ampliação - Itaboraí	23294177
13:00 às 17:00	Rua Tiradentes - Ampliação - Itaboraí	23294177
SILVA JARDIM		
10:00 às 16:00	Estrada Cabiúnas - Colégio Cabiúnas - Zona Rural - Varginha	23599579
13:30 às 15:10	Avenida A - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Condomínio Beira Rio - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Estrada Aldeia Velha - Sítio Capixaba - Centro - Aldeia Velha	23611379
13:30 às 15:10	Estrada Areia Mochila Sítio - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Estrada Machereth - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Estrada Maratona - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Fazenda da Aldeia Velha - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Fazenda Jaraguá Aldeia Velha - Caju - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Fazenda São Jorge - Caju - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Fazenda Shangri - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Fazenda Surucucu - Aldeia Velha - Reginópolis - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rodovia BR 101 - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Ruas 1, 2 - Aldeia Velha - Imbaú - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua Arcelino de Abreu Teclat - Aldeia Velha - Reginópolis	23611379
13:30 às 15:10	Rua Art Machado - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua Celso Cardoso de Siqueira - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua Condomínio Otíl Moura - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua da Assembleia - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua do Condomínio - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua dos Quarteis - Aldeia Velha - Reginópolis - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua João da M. Mendonça - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua João Escorido de Mendonça - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua João Mendonça Junior - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua Joaquim B Marchon - Reginópolis - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua Jonas Nunes - Chique - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua José Manoel Marinho - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua Luiz Augusto Victor - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua Macharete - Reginópolis - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua Projetada - Reginópolis - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua Santana - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Rua Santana - Reginópolis - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Sítio Boa Esperança - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Sítio Boa Vista Aldeia Velha - Caxito - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Sítio Bom Jesus Aldeia Velha - Vale Rio São João - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Sítio Canto da Paz - Estrada de Aldeia Velha - Aldeia Velha	23611379
13:30 às 15:10	Sítio Capichaba Aldeia Velha - Aldeia Velha - Vale Rio São João	23611379
13:30 às 15:10	Sítio da Lage - Caju - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Sítio Javanene Aldeia Velha - Vale Rio São João - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Sítio Lage - Reginópolis - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Sítio Mascate - Imbaú - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Sítio Pínto - Aldeia Velha - Vale Rio São João - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Sítio São Francisco Aldeia Velha - Vale Rio São João - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Sítio Vencedor Aldeia Velha - Vale Rio São João - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Travessa Projetada - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 15:10	Travessa Silvina Campos - Aldeia Velha - Silva Jardim	23611379
13:30 às 17:00	Rua Luis Gomes - Centro - Silva Jardim	23507547